

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.790, DE 2013

Dispõe sobre a proibição da prática de tatuagem nos olhos.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela proíbe a prática de tatuagem em estruturas oculares, sendo os infratores enquadrados no crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O autor justifica a iniciativa pelo alto grau de risco inerente à prática, cujas complicações podem levar à perda da visão.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita a apreciação pelo Plenário da Casa. Foi distribuída, para exame do mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A prática da tatuagem dérmica é multimilenar e, em nossa sociedade, vem-se tornando mais e mais comum. Entretanto, não é isenta de riscos. Reações alérgicas e hiperceratose são efeitos colaterais comuns, mas



* C D 2 2 5 5 8 1 4 5 4 3 0 0 *

um trabalho de revisão publicado em 2016 na revista *The Lancet*¹ indica que não se pode descartar mesmo o risco de carcinogênese. Os efeitos da aplicação de tintas nas estruturas oculares, devido a sua sensibilidade, costumam ter consequências bem mais dramáticas, como inflamação grave, catarata, glaucoma e mesmo a cegueira.

Não é possível a este Legislativo proibir as pessoas de se submeterem a tais procedimentos. No entanto, é possível inibi-los, responsabilizando os que os pratiquem, tipificando como lesão corporal a tatuagem feita nos olhos, e é disso que se trata o projeto em tela.

Entretanto, verificamos que existe uma intervenção terapêutica praticada por oftalmologistas chamada de ceratopigmentação, que consiste na aplicação de pigmento no tecido corneano, com finalidade funcional, para tratar sintomas visuais como dispersão de luz, fotofobia ou diplopia incapacitante, em casos de aniridia pós-traumática ou coloboma da íris, ou cosmética, para melhorar a aparência visual de olhos danificados e desprovidos de visão.

Desta maneira, voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.790, de 2013, na forma do substitutivo anexo, redigido de modo a prever essa exceção.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-3814

¹ Disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S014067361560215X>



* C D 2 2 5 5 8 1 4 5 4 3 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.790, DE 2013

Tipifica como lesão corporal a prática de tatuagem nos olhos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A prática de tatuagem em qualquer das estruturas oculares se configura como crime de lesão corporal, sujeitando o praticante às penas previstas no art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Parágrafo único. Constitui exceção ao disposto no *caput* o procedimento de ceratopigmentação executado por médico habilitado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-3814

